



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
TRIBUNAL SUPERIOR DE RECURSO DE NAMPULA
PRIMEIRA SECÇÃO CÍVEL

PROCESSO N ° 221/2011 – Apelação

NATUREZA DA ACCÇÃO: Acção Declarativa de Condenação com processo ordinário

RELATORA: Ana Inês Piquitai

Sumário:

1. O recorrente deve demonstrar que a falta de cumprimento ou cumprimento defeituoso da obrigação não procede de sua culpa, conforme dispõe o artigo 799º nº 1 do C.C.
2. A alterar de matéria que ficou provada pelo tribunal *a quo*, está dependente da apresentação da respectiva contraprova.
3. No que a litigância de má fé diz respeito, não há prova de que ao recurso ao tribunal para exigir uma indemnização por incumprimento do contrato constitua actuação de má fé. Pelo contrário, está a agir contra a violação dos seus direitos constitucional e legalmente consagrados.

Acórdão

Acordam em conferência na Primeira Secção Cível do Tribunal Superior de Recurso de Nampula.-----

Ali Momade Ibrahim Issufo, solteiro, portador do B.I nº 176029, de 24 de Maio de 1991, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Lichinga, agricultor e comerciante privado, residente em Nampula, Bairro dos limoeiros, Largo Estrela Vermelha, podendo ser localizado através da CASA ISSUFO, Avenida Eduardo Mondlane deduziu contra **Sociedade Técnica De Equipamentos Industriais Agrícola, Lda - STEIA**, Avenida do Trabalho, C.P. 416, representada juridicamente pelo seu Delegado Provincial de Nampula, sr Flaviano Lino C.

Voabil, uma Acção declarativa de condenação para pagamento da importância de 250.000.000,00mt (duzentos e cinquenta milhões de meticais) decorrentes de prejuízo causado por não desbravar a área acordada, por danos emergentes daí resultantes bem como lucros cessantes. Alegando o demais nos articulados da petição inicial de folhas 7 a 8 verso. Para tanto juntou os documentos de folhas 9 a 23 dos autos.-----

Regularmente citada a Ré contestou conforme aludem folhas 33 a 35 dos autos impugnando os factos vertidos pelo autor, e pediu a sua condenação por litigância de má fé, multas e indemnização em importância não inferior a 20%, além de 10% de procuradoria e honorários de advogado. Juntou os documentos de folhas 35 a 36 dos autos.-----

Realizou-se a audiência preparatória onde não foi possível conciliar as partes tendo se criado uma comissão de técnicos a fim de avaliar a extensão do terreno que beneficiou de derrube e preparação para plantas de árvores (cfr. folhas 44).-----

Proferido o despacho Saneador sobre o qual incidiu reclamação, designou-se data para o julgamento e, por fim exarou-se a sentença que julgou a acção procedente porque provada e condenou a Ré Steia a pagar ao A. Ali Momade Ibrahim a quantia de 350.000.000,00mt (trezentos e cinquenta milhões de meticais) de indemnização valor dos frutos que o A. teria colhido caso não tivesse havido incumprimento do contrato por parte da Ré, (folhas 74, 78 e verso, e 110 a 114 verso).-----

Notificado e não conformado com a sentença a Ré Steia, Lda, interpôs recurso, apresentou as alegações e formulou as conclusões nos termos que se segue (folhas 118, 126 a 128): -----

- a) Não houve fixação de prazo algum, de início nem do termo da destronca, sendo o alegado prazo o tempo aproximado de sua execução ininterrupta.-----
- b) Que o tempo calculado sofreu grande alteração por solicitação posterior de derrube de árvores de metil, embondeiros e moros de muchés e preparação de 21 há para algodão, não incluídos no acordo.-----
- c) Muitos são os dias que não se trabalharam, por *inadimplência* e culpa do apelado de não fornecimento de guarnição militar, alojamento, alimentação e combustível, pondo o apelante na faculdade de gozar do *exception non adimplente contractus*.-----
- d) Foi destroncada toda a área pedida de 100ha, limpa com arrumação dos troncos pela técnica de 100 em 100 metros para plantio de cajueiros em 65 ha.-----

- e) Que, à margem do acordado, a equipa de operação foi pedida para recuar as máquinas e preparar 21 ha de terreno para o cultivo de algodão, fazendo desaparecer as dunas e troncos gastando tempo superior ao necessário para cobrir a área dos 100 ha, devendo ser o apelado a compensar o apelante.-----
- f) A guerra que se fazia sentir na zona é motivo de força maior que retira a culpa e a responsabilidade de indemnização ao apelante.-----
- g) Que, alegadamente por falta de segurança na quadra festiva Natal e Ano Novo, Dezembro de 1988, o apelado ordenou a retirada das máquinas e nunca mais se interessou do reinício, não obstante ter sido para o efeito interpelado pelo apelante, conforme provado em documento.-----
- h) Que há litigância de má fé e negligência do apelado por, em vez de marcar a data do reinício dos trabalhos ter corrido exigir indemnização ao tribunal, sendo os factos expostos manifestamente injustos.-----
- i) Termina pugnando pela anulação da sentença que serve para a transferência injusta do património da apelante para o enriquecimento sem causa do apelado.-----

Notificado das alegações o apelado contraminutou e conclui dizendo que:-----

- a) O apelado cumpriu pontualmente as suas obrigações, em contra-partida, a apelada não cumpriu, e conseqüentemente causou graves prejuízos ao apelado, como está plena e cabalmente provado nos autos, nomeadamente, na especificação e nas respostas aos quesitos, como resulta da douta sentença.-----
- b) O meritíssimo e doutro *a quo* fez correcta aplicação do direito aos factos e concluiu condenando justamente a apelante, sem violação de qualquer preceito legal, o que aliás, não foi apelado pela apelante, pelo que independentemente da apelante ser ou não uma empresa do Estado, não lhe dá o direito de causar prejuízos a privados, sem ter de arcar com a responsabilidade da sua conduta, pois, mesmo o Estado responde civilmente por danos causados a outrem, em qualquer Estado de direito, como é o nosso.-----

Terminou pedindo que não se dê provimento ao recurso mantendo-se nos seus precisos termos a sentença recorrida.-----

Colhidos os vistos legais cumpre apreciar e decidir:-----

O tribunal *a quo* provou com interesse a seguinte matéria de facto:-----

- Em finais do mês de Março do ano de 1988 as partes celebraram um contrato de prestação de serviço nos termos do qual a empresa STEIA, Ré nos presentes autos iria destroncar 100 ha de terreno para plantio de cajueiros e o A. pagaria por esse serviço de destronca a quantia de 7. 738.500,00 Mt (sete milhões, setecentos trinta e oito mil e quinhentos meticais) que efectivamente pagou conforme doc. de folhas 5. Nos termos desse contrato, o trabalho iria ser executado em 39 dias normais de trabalho.-----

A Ré não executou a obra dentro do prazo fixado de 39 dias nem depois de decorrido este prazo. Não destroncou os 100 há de terreno previstos no contrato. Destroncou menos e a destronca não foi completa, pois, não foi feita a remoção dos troncos das árvores derrubadas- A área destroncada e não limpa é de 53,535 há e a destroncada e limpa é de 21,200 há.

Apreciando de mérito

Da leitura das alegações do recorrente e da prova carreada nos autos facilmente se depreende que o mesmo contradiz-se nos seus argumentos por um lado, e, por outro traz nas conclusões das alegações elementos novos que não foram discutidos em sede da primeira instância.-----

Pois, ficou suficientemente provado que o recorrente não cumpriu com o contrato celebrado com o recorrido na medida em que acordaram que seria desbravada e destroncada uma área de 100 ha mas que efectivamente foi executada uma área de 21, 200 há, conforme ficou provado por documento na sentença de que se recorre.-----

Contradiz-se o apelante ao negar ter sido estipulado um prazo para o cumprimento do contrato, quando vem afirmar nas suas conclusões das alegações que, o tempo calculado sofreu grande alteração por solicitação posterior de derrube de árvores de metil, embondeiros e moros de muchés e, preparação de 21 ha para algodão, não incluídos no acordo.-----

No entanto, não provou o apelante no tribunal *a quo* ter havido por parte do apelado, tais solicitações, ou seja, que a falta de cumprimento ou cumprimento defeituoso da obrigação não procede de sua culpa conforme dispõe o artigo 799º nº 1 do C.C.-----

Afirma ter sido destroncada uma área de 65 ha quando ficou provado em juízo que a área destroncada é de 21,200 ha.-----

Portanto, os argumentos apresentados pelo apelante não procedem por carecerem de fundamentos por um lado e, por outro pretende com o presente recurso alterar matéria que ficou provada pelo tribunal *a quo*. Sem que para isso apresente contra prova pois, não passa de simples argumentos.-----

No que a litigância de má fé diz respeito, não há prova de que ao recorrer ao tribunal para exigir uma indemnização por incumprimento do contrato esteja o apelado a agir de má fé. Pelo contrário está a agir contra a violação seus dos direitos constitucional e legalmente consagrados.-----

Termos em que, os juízes desembargadores afectos à 1ª secção Cível do Tribunal Superior de Recurso de Nampula, decidem julgar improcedente o recurso por carecer de fundamentos e mantêm a decisão proferida pela primeira instância.-----

Custas pelo apelante

Nampula, 30 de Junho de 2021

Ana Inês Piquitai

Pascoal Francisco Jussa

Francisco Mário Murrula